



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.863 – DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.862 REFERENTE AO DIA 16/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600402-20.2020.6.11.0033 – CLASSE RE [Em Mesa]

Julgamento iniciado em 16/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Bruno D’Oliveira Marques em 16/12/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948

AGRAVADO(S): FERNANDO ZAFONATO, PRA FRENTE MATUPÁ 40-PSB / 11-PP / 25-DEM / 45-PSDB

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379

AGRAVADO(S): DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (ID 8338172) interposto pela Coligação “MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE” em face de **decisão monocrática** deste Relator, que **negou provimento** a Recurso Eleitoral também interposto pela Agravante e, assim, **manteve a sentença** que **deferiu** o registro de candidatura de Fernando Zafonato a prefeito em Matupá/MT.

Eis a decisão por mim prolatada (ID 8228372):

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 7602922) interposto pela Coligação “Matupá Para Todos Sempre” contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª ZE (ID 7602572), que julgou improcedente Impugnação ofertada pela Recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de Fernando Zafonato, pelo Partido DEM, para o cargo de prefeito de Matupá/MT, eleições 2020.

Na decisão guerreada consta o seguinte:

“(...).

A análise dos autos, mais especificamente do acórdão, revela que o impugnado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa em virtude do cometimento reiterado de infrações ético-administrativas. A condenação ocorreu pelo fato de o impugnado direcionar a licitação e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de concorrência. O acórdão deixa expresso que a conduta do impugnado apenas se enquadra no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92, ou seja, apenas restou configurado o dano ao erário. Em outras palavras, restou confirmada a realização de procedimento licitatório irregular que acarreta dano ao erário. Todavia, entendo que o acórdão condenatório não evidencia o enriquecimento ilícito, tanto do impugnado, quanto de terceiros. Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada nos pleitos anteriores é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, L, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente em dano ao erário e enriquecimento ilícito. (...). Portanto, como não houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente em dano ao erário e enriquecimento ilícito, não incide a causa de inelegibilidade. (...).”

A coligação Recorrente sustenta que o candidato Fernando Zafonato foi condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme se extrai do Processo Numeração Única 0001651-28.2012.8.11.0111, que tramitou na Comarca de Matupá/MT e Apelação nº 103744/2016, no Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso-TJ/MT; que ficou clara no julgamento da apelação a existência de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme demonstrado no voto do DD. Desembargador relator; que o Recorrido é atingido pela hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990; que a decisão deixou assentado o pagamento de um serviço não prestado, o que gera, de forma inequívoca, enriquecimento ilícito ao agente público; que restou inegável a existência do dolo do agente público, no caso o Recorrido, em auferir vantagem patrimonial indevida, haja vista ele ter direcionado a licitação; que resta evidenciado também o enriquecimento ilícito uma vez que o Recorrido, enquanto gestor, pagou pelo transporte escolar sobre período em que não houve prestação, pois se tratava de período de férias escolares; que o enriquecimento ilícito é evidente ao pagar por serviços não prestados, pois assim enriqueceu ilicitamente o beneficiário do pagamento; que o Recorrido deixou de empregar recursos próprios para finalidades que o promoveram pessoalmente, enriquecendo-se ilicitamente dessa maneira.

A Recorrente pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e, assim, indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato Recorrido.

O Recorrido apresentou contrarrazões (ID 7603372).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 7707872).

Relatei. Decido.

O apelo não merece guarida.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto aos requisitos necessários à configuração da inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90.** PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

III. MÉRITO.

III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. (...).”

(TSE - Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. **ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990.** CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.

5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TSE - Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57).

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). TERCEIRO INTERESSADO. DUPLICIDADE DE AGRAVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCABIMENTO DO RCED. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90.** NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Agravos apresentados por Flávio Machado Vieira - não conhecimento (...).

7. Ainda que ultrapassada a barreira do descabimento do RCED, não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos que integram a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/90.

8. Conforme entendimento solidificado na jurisprudência do TSE, a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e c) ato doloso de improbidade

administrativa que tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE.

9. Dos excertos da decisão condenatória por improbidade administrativa reproduzidos no acórdão regional, não figura a prática de ato enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito), mas tão somente no art. 10 do aludido diploma legal (dano ao Erário).

(...).

11. Agravos regimentais interpostos por Flávio Machado Vieira não conhecidos e agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral desprovido.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2498, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 032, Data 14/02/2019, Página 67-68).

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

(...).

(TSE - Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL. EXISTENTE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO INCISO I DO ART. 9º DA LEI Nº 8.429/1992. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA CUMULATIVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...).

3. O TRE/AL deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, sob o entendimento de que, dos fundamentos da decisão colegiada proferida pela Justiça Federal, não se evidencia a presença do dano ao erário e, portanto, não se verifica a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade preceituada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 impõe a presença simultânea da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal.

5. Na espécie, da fundamentação do acórdão condenatório proferido pelo TRF da 5ª Região, é possível colher elementos quanto à ocorrência de dano ao erário, porquanto assentado que a conduta praticada pelo recorrido, consistente no recebimento de vantagem indevida em troca de emendas orçamentárias, aconteceu em associação a grupo destinado a fraudar processo licitatório.

6. O caso concreto revela a presença de todos os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, quais sejam: (a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, (b) ato doloso de improbidade administrativa, (c) lesão ao patrimônio público, (d) enriquecimento ilícito e (e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

7. Recurso ordinário provido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060027774, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO. NOTÍCIA SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Candidato inelegível, nos termos do art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.

2. Conforme entendimento prevalecente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido condenado o candidato importe, concomitante e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, implique a prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definido pela Lei nº 8.429/92 (RO - Recurso Ordinário nº 229362/SP - Acórdão de 26/05/2011, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de registro de candidatura.

(TRE/AP - AGRAVO REGIMENTAL n 51387, ACÓRDÃO nº 4506 de 27/08/2014, Relator MARCONI MARINHO PIMENTA, Publicação: PSESS - em Sessão, Data 27/08/2014).

“AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, “I”, DA LC nº 64/90. REGISTRO DEFERIDO. Interposto recurso especial, o e. TSE, conforme se depreende do acórdão de fls. 381-388, determinou o retorno dos autos ao TRE-MG, a fim de que esta e. Corte decida, no bojo do registro de candidatura, acerca da incidência da inelegibilidade delineada no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, cuja notícia foi trazida aos autos pela coligação recorrente por meio da petição de fls. 161/218, quando já se processava agravo interno em face da decisão de fls. 132-135.

(...).

3. MÉRITO.

Para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, é preciso que se verifique, cumulativamente, na decisão emanada do órgão judiciário competente: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; d) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Não é possível aferir do acórdão, diretamente, que, concomitante ao prejuízo ao erário, o TJMG tenha, expressamente, considerado que o candidato ora recorrido se enriqueceu ilicitamente, ou promovido o enriquecimento de terceiros, a partir do desvio de finalidade na realização do transporte tornado a efeito com veículos públicos.

Impossível, ainda, estabelecer, com base no exame da fundamentação do acórdão, vinculação entre o desvio de finalidade na execução do transporte público, cujo prejuízo ao erário restou expressamente reconhecido pelo acórdão na forma de gastos diretos e indiretos gerados pela utilização dos veículos, com o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, pois não vislumbro acréscimo patrimonial nem da autoridade nem do usuário, em que pese a prestação ilegal do serviço público.

Assim, não havendo no acórdão do TJMG menção expressa ao enriquecimento ilícito, nem sendo possível aferir tal circunstância do exame dos seus fundamentos, não incide o art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ÉBIO JOSÉ VITOR.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 13568, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/01/2018).

O Prof. Rodrigo López Zilio (“Direito Eleitoral”, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 313) ensina que “... a causa de inelegibilidade a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral deve guardar pertinência com o conteúdo da decisão colegiada ou definitiva proferida pela Justiça Comum que constituiu a improbidade administrativa, ou seja, é exigido que a Justiça Eleitoral tenha um juízo de fidelidade em relação ao título judicial condenatório originário que reconheceu o ato de improbidade administrativa, **sendo inviável que a Justiça Especializada venha a inovar sobre o decidido pela Justiça Comum.** (...). De acordo com a Súmula nº 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Em síntese, o verbete estabelece um claro limite no juízo de cognição da Justiça Eleitoral no âmbito da análise do registro das candidaturas, pontuando a necessidade de fiel observância do fato gerador da inelegibilidade (sem a possibilidade de inovar substancialmente em relação ao que decidido na esfera originária) ...” (grifos meus).

No caso concreto, não há dúvida que o ora Recorrido foi condenado, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos, por atos dolosos de improbidade descritos no art. 10 (dano ao erário) e 11 (ofensa aos princípios da administração pública) da Lei nº. 8.429/1992.

Entretanto, extrai-se do voto condutor do acórdão do Colendo TJ/MT, da lavra do Exmo. Sr. Des. José Zuqim Nogueira (ID 7600672), que não houve reconhecimento - e por isso não houve condenação - da prática, por parte do Sr. Fernando Zafonato, de ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito (auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função ou emprego - art. 9º, “caput” da Lei nº 8.429/1992). Nem a sentença da ação civil pública, tampouco o acórdão que a manteve em parte (pois a decisão colegiada proveu parcialmente a apelação) consignaram que o Sr. Fernando Zafonato tenha recebido, percebido ou incorporado, por qualquer forma, ao seu patrimônio, dinheiro, vantagem econômica, bens, rendas, verbas ou valores públicos.

E tal conclusão se extrai não só da parte dispositiva do acórdão, **mas também - e principalmente - da fundamentação explanada no voto condutor do aresto.**

Transcrevo abaixo a **fundamentação do voto condutor do acórdão do Colendo TJ/MT**, no que diz respeito à questão da contratação de transporte municipal escolar:

“(…).

Do transcrito acima, verifica-se que foram bem delineados no voto condutor do acórdão proferido pelo TCE/MT as irregularidades cometidas no processo de licitação, para a contratação de serviços de transporte municipal escolar. Ressalte-se que constou do voto, ainda, a ocorrência de irregularidades na execução do contrato nº 149/2010, posto que foi efetuado pagamento a maior no valor de R\$ 5.213,78 (cinco mil, duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), uma vez que não houve a prestação de serviços no período de 23/12/2010 a 15/01/2011 (término do contrato), já que o calendário escolar foi definido com início em 08/02/2010 e término em 22/12/2010 (fls. 56-57/TJMT). Neste passo, restou plenamente caracterizado nos autos que o réu-apelante ao direcionar a licitação e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de concorrência, cometeu atos de improbidade administrativa elencados no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. (...). Sendo assim, conclui-se que a conduta do réu-apelante apenas se enquadra no disposto no art. 10, VIII da lei nº 8.429/92, devendo, de conseqüência, ser aplicada as sanções previstas no art. 12 da mesma lei.”

Ora, se a própria Justiça Comum Estadual, que tem competência constitucional para analisar e julgar a acusação de prática de ato de improbidade administrativa por parte de prefeito municipal, não enxergou nos atos praticados pelo Sr. Fernando Zafonato a ocorrência in concreto da hipótese normativa delineada nos incisos do art. 9º

(enriquecimento ilícito) da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), é evidente que não pode esta Justiça Eleitoral (Justiça Especializada) inovar na apreciação dos fatos e “criar” uma ilicitude a partir da mera opinião da parte ora Recorrente, com todas as vênias. Diga-se de passagem, que sequer o Ministério Público Eleitoral da Comarca da Matupá (órgão acusatório) vislumbrou enriquecimento ilícito por parte do Sr. Fernando Zafonato. Na petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, o Parquet expressamente acusou o ora Recorrido da prática dos atos descritos no artigo 10, incisos VIII, XI e XII e artigo 11, incisos I e II da Lei nº 8.249/1992.

*Em conclusão: **na exordial da Ação Civil Pública, na sentença e no acórdão do Colendo TJ/MT jamais se aventou ou se discutiu o art. 9º da Lei de Improbidade. Tal norma sequer foi escrita (digitada) nas peças constantes nos autos da Ação Civil Pública.** Ao contrário, é a parte Recorrente deste processo de Registro de Candidatura, da Justiça Eleitoral, que pretende agora o reconhecimento do suposto enriquecimento ilícito, que nunca ocorreu.*

Com essas considerações e com fundamento no art. 5º, “caput” da Res. TRE/MT nº 2.518/2020 e art. 41, XXIII do Regimento Interno do TRE/MT, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Fernando Zafonato, ao cargo de prefeito de Matupá/MT, eleições 2020.

Publique-se.

Intimem-se.

Providenciem-se as comunicações e registros necessários.

Ultimadas as providências neste Regional, devolva-se à Zona Eleitoral respectiva.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2020.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA - Relator”.

A **Coligação Agravante sustenta (1)** que a decisão monocrática está equivocada porque o enriquecimento ilícito, como um dos requisitos atrativos da inelegibilidade (alínea “L” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90), não precisa ser próprio do agente público, podendo, também, ser de terceiro, que se beneficia do ato de improbidade; **(2)** que o enriquecimento ilícito de terceiro foi exatamente o que ocorreu no presente caso, condenação do Sr. Fernando Zafonato por atos de improbidade administrativa, pela Justiça Comum Estadual; **(3)** que a sentença de 1º reconheceu o enriquecimento ilícito de terceiros; **(4)** que não há dúvida no sentido de que contratar serviço por valores maiores do que os praticados no mercado causa enriquecimento ilícito de terceiro; **(5)** que pagar por veículos de qualidade e receber em péssimo estado de conservação causa enriquecimento ilícito de terceiro; **(6)** que pagar por serviços não prestados causa enriquecimento de terceiro. Continua a Agravante, afirmando **(7)** que o fato de no dispositivo do Acórdão (TJ/MT) ter sido fixada condenação apenas nos artigos 10 e 12 da Lei da Improbidade (sem citar o artigo 9º) não impede a Justiça Eleitoral de reconhecer a ocorrência de enriquecimento ilícito; **(8)** que, portanto, o único requisito tido como ausente pela decisão monocrática (enriquecimento ilícito), resta, em verdade, assentado no acórdão do TJMT.

A Agravante pede o provimento para reformar a decisão monocrática proferida e, assim, que seja indeferido o registro de candidatura de Fernando Zafonato.

O **Agravado apresentou contrarrazões** (ID 8454922) onde alega **(1)** que a Súmula 41 do TSE veda a rediscussão dos fatos por esta Justiça Especializada, no que toca a julgados da Justiça Comum; **(2)** que a Agravante deseja rediscutir, aqui, a matéria do processo da Justiça Estadual Mato-Grossense; **(3)** que a Agravante tenta induzir a erro este Regional, pois os trechos da sentença de piso que foram usados como fundamentação da decisão do Relator, não são a decisão do Relator no Colendo TJ/MT; **(4)** que a decisão do Relator está fundamentada com suas próprias palavras, e não com as palavras do Juiz de primeiro grau; **(5)** que o Acórdão do TJ/MT, ao decidir pela ofensa ao art. 10 da Lei de Improbidade, assentou que o próprio dano ao erário foi presumido (*dano in re ipsa*), pelo que jamais se pode concluir que tenha havido enriquecimento ilícito presumido, como quer fazer crer a Agravante; **(6)** que a cognição da Justiça Eleitoral deve guardar absoluta pertinência com o aresto condenatório de onde se pretende extrair a inelegibilidade, não podendo esta Especializada inovar em relação ao quanto decidido na Justiça Comum, sob pena de restar violado o dispositivo legal da

Lei Complementar nº 64/90; **(7)** que o próprio Relator do Acórdão, o Exmo. Sr. Desembargador José Zuquim Nogueira, somente se referiu a dano ao erário, jamais citando enriquecimento ilícito; **(8)** que o Agravado teve a condenação de suspensão dos direitos políticos (quando houver o trânsito em julgado) reduzida a 03 (três) anos no TJ/MT, pelo que cai por terra a alegação de que houve enriquecimento ilícito de quem quer que seja, pois a Lei de Improbidade prevê suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos no caso de condenação por enriquecimento ilícito; **(9)** que inicialmente havia sido condenado a 05 anos de suspensão dos seus direitos políticos e que caso houvesse o reconhecimento do enriquecimento ilícito, certamente a sua pena teria sido majorada de 05 para 08 anos - e não reduzida de 05 para 03 anos, como ocorreu. Pede o Agravado, por tudo, a manutenção da decisão por mim prolatada.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600129-14.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

Julgamento adiado para a sessão seguinte (17/12/2020)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DEMATO GROSSO, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVAROD, JALMA SILVESTRE FERNANDES

Advogado(s): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - SP69032

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do PSD/MT atinentes ao exercício de 2017. Por derradeiro, requer seja determinada a devolução da importância apontada como irregular (R\$71.665,89 -- consoante o item 4.1.1 do parecer conclusivo de ID3812422) acrescida de multa no patamar máximo de 20% (R\$ 14.333,17), totalizando R\$85.999,06, obedecidos os critérios da resolução de regência. Por outro lado, requer seja determinado ao partido aplicar a quantia de R\$4.568,75, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.3 PROCESSO PJE Nº 0601355-54.2018.6.11.000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: RENATA RITA BARROS E SILVA

Advogado(s): JOSE NILSON VITAL JUNIOR - MT9320/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.000,00, relativamente ao item 1.3.c, pagos com recursos do FEFC e o valor de R\$1.650,00 tendo em vista irregularidade observada nos itens 2.2 e 3.1.b, consoante o item II e III do parecer conclusivo (p.13 do id 4246222). Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por RENATA RITA BARROS E SILVA, **candidata** ao cargo de Deputado Federal nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 445872, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 1858072), apontou a existência de inconsistências na prestação de contas submetida a análise, também irregularidade na representação processual, ocasião em que foi aberta oportunidade para a prestadora de contas saná-las.

A candidata apresentou prestação de contas retificadora (ID 1927822 e seguintes).

Sobreveio aos autos **parecer técnico conclusivo** (ID 2541922) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas ou, caso regularizada a representação processual, pela desaprovação das contas.

Após intimação pessoal (ID 2602322), a candidata apresentou a procuração ID 2641972 e nova prestação de contas retificadora.

O **segundo parecer técnico** conclusivo (ID 4246222) opinou pela desaprovação das contas e ponderou pela devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, em razão da irregularidade de gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do valor de R\$ 1.650,00, referente à omissão no recebimento de receita.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela intimação da candidata para manifestar-se especificamente sobre dois pontos do parecer conclusivo, sobre os quais não havia ainda sido oportunizado sua manifestação (ID 4573422).

Intimada (ID 4827922), a candidata não se manifestou (ID 5118622).

Em seguida, a **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pela desaprovação das contas, em razão da gravidade das irregularidades apontadas e por ter a candidata apresentado de forma extemporânea as prestações de contas retificadoras desacompanhadas de qualquer manifestação ou nota técnica (ID 5294672).

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600440-34.2020.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2009

REQUERENTE: PODEMOS-MATO GROSSO - MT – ESTADUAL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, RUBENS ALVES DA SILVA

Advogado(s): TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - MT014517

PARECER: pela denegação do pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização de prestação de contas anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual do Partido PODEMOS/MT**, referente às contas do **exercício financeiro de 2009** do **extinto partido PHS/MT**.

De início, destaco que a contabilidade anual de 2009 da agremiação requerente foi julgada não prestada nos autos do processo nº 87169/2010, consoante acórdão de n. 19539, o qual fora publicado em 15/09/2010.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (ID 5245872) requereu as seguintes diligências pela agremiação partidária:

“6. Da análise, destaca-se que a agremiação não apresentou as peças e documentos dos itens 1, 5, 6, 18.1, 18.2, 19, 20, 25, 26, 27 e 28, previstos no art. 58, § 1º, III da Res. TSE nº 23.604/2019, bem como não foram apresentados justificativas acerca da ausência de tais documentos.

7. Verifica-se, também, que as peças dos itens 8, 10, 11, 12, 16, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 foram apresentadas sem quaisquer informações de valores ou eventual ausência de movimentação financeira, motivo pelo qual não há como aferir se houve ou não movimentação financeira nos referidos demonstrativos.

8. Diante do contexto, antes da emissão de parecer conclusivo a respeito da regularização ou não das contas, pondera-se pela intimação da agremiação no prazo de 20 dias (art. 58 c/c art. 35 da Res. TSE nº 23.604/2019) para se manifestar sobre os apontamentos constantes dos itens 6 e 7 desta informação.”

Devidamente intimado (ID 7923222) acerca da informação técnica, a agremiação deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação (ID 18250).

Em novo **parecer técnico** (ID 8200572) a unidade responsável manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização “*Diante do contexto, ausentes as peças e documentos previstos na Res. TSE nº 23.604/2019, bem como transcorrido in albis o prazo para manifestação*”.

O **Ministério Público Eleitoral** se manifestou pela denegação do pedido (ID 8288322).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): ALCIDES MISSASSE, EUCLIDES LEMES NERI, HERCILIO VARGAS MELLO, JOSE AGRIMAR DA SILVA, EDISSON RODRIGUES DE ARAUJO, ELIANE DOS SANTOS GIEHEL e JOSE XISTO DE SOUZA LIMA

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVANTE(S): REGIANE BENTES NASCIMENTO GUIMARAES, ELIAS DE ARRUDA SANTOS, GISELIA EUFRASIO e SAVANA LUCAS DE OLIVEIRA ICCAI

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVANTE(S): “MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE”

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVANTE(S): IVO DA SILVA ESILVA, MARIA CELOIR DA SILVA FERREIRA, EMERSON RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO TARCIO DA SILVA e PEDRO DARCI HIPOLITO DA LUZ

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

AGRAVADO(S): BRUNO SANTOS MENA

Advogado(s): FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379 ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424 MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O

INTERESSADO(S): PRA FRENTE MATUPÁ 40-PSB / 11-PP / 25-DEM

Advogado(s): FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379 ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424 MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O

INTERESSADO(S): DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO(S): PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379

PARECER: reitera, *in totum*, o parecer já exarado por este Órgão Ministerial pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

2.6 PROCESSO PJE Nº 0601213-50.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO, JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA, LEONICE DE SOUZA LOTUFO

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT00050730, BARBARA FERREIRA ARAUJO - MT20170/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pela **Comissão Provisória Estadual** do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Mato Grosso, referente as receitas e despesas de campanha nas **Eleições Gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 444822, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 2118022) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação e ausência de documentos e procuração.

Intimado, o partido apresentou manifestação (ID 2189822), juntou documentos e procurações.

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 7936322), opinando pela desaprovação das contas e adoção de providências relativas à transferência de valores entre contas bancárias do partido.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas e desnecessidade de ulterior remessa de cópia dos autos ao Ministério Público (ID 8492172).

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600626-03.2020.6.11.0018 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – ELEIÇÕES 2020 - 18ª ZONA ELEITORAL – PORTO ESPERIDIÃO/MT

RECORRENTE(S): FERNANDA MARINHO RODRIGUEZ, ADRIANA CRISTINA TRAVA

Advogado(s): ERYKSON THYAGO PEREIRA DA SILVA - MT0022102

RECORRENTE(S): LUIZ ANTONIO RODRIGUEZ

Advogado(s): ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT0010565

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVAR É PRECISO

Advogado(s): IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - MT0024525, VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - MT0014862

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos, reduzindo-se a multa aplicada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **três recursos eleitorais** interpostos pelos **representados Adriana Cristina Trava** (Id 7760422), **Fernanda Marinho Rodriguez** (Id 7760522) e **Luis Antônio Rodriguez** (Id 7760622), respectivamente, em face de sentença (Id 7760222), proferida pelo juízo da 18.ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente **representação por propaganda irregular** ajuizada pela Coligação “Renovar é Preciso” e condenou, de forma solidária, os representados ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 73, § 4.º da Lei n.º 9.504/97.

A representação (Id 7194122) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelas candidatas a vereadora no município de Porto Esperidião, Adriana e Fernanda, na imprensa escrita, cujo jornal (veículo de comunicação) é de propriedade do pai da candidata Fernanda e terceiro representado. A mesma propaganda fora reproduzida em formato virtual e divulgada em grupos de WhatsApp, conforme Ids 7758622 e 7758672.

Em razões recursais (Ids 7760422 e Id 7760522) as candidatas Adriana e Fernanda aduzem que o juiz *a quo* deixou de se pronunciar sobre a propaganda eleitoral veiculada em grupos de WhatsApp de natureza privada, pois sob a ótica das recorrentes as mensagens enviadas por pessoa natural em grupo restrito de mensagem instantânea não se submetem às normas de propaganda eleitoral, sendo a Justiça Eleitoral incompetente para julgar a celeuma.

Asseveram que, no presente caso, não há potencialidade lesiva dos grupos indicados, pois sequer existe interação entre as pessoas do grupo, não havendo respostas às publicações efetuadas pelo Sr. Luis Antônio Rodriguez. Ademais, para acessar o conteúdo publicado a pessoa deveria executar o *download* da imagem, dificultando ainda mais a sua leitura e propagação. Afirmam, ainda, o total desconhecimento das candidatas quanto à veiculação do material de propaganda em grupo de WhatsApp, o que impossibilita a atribuição de qualquer conduta ilícita a elas.

Quanto à veiculação da publicidade na imprensa escrita asseveram o total desconhecimento das candidatas sobre o fato, não sabendo dizer quem contratou ou quem autorizou a realização da propaganda. Afirmam que após tomarem ciência dos fatos as candidatas deslocaram-se até a

Delegacia Municipal de Porto Esperidião e registraram um Boletim de Ocorrência, a fim de preservar seus direitos. Que conforme aduzido pelo jornalista proprietário do “Jornal do Porto” em sua contestação (Id 7759722) a tiragem do periódico foi solicitada pela pessoa de “Marcos de tal”, o qual pediu que não efetuasse a entrega pois não tinha a autorização das candidatas beneficiárias.

Argumentam que a propaganda objeto da representação eleitoral possui lesividade diminuta, pois além de atingirem um número quase que inexpressivo de pessoas, os representados diligenciaram para retirar todo o material de circulação, conforme comprovação nos autos (Id 7759822).

Assim, alternativamente, pleiteiam seja o valor da multa reduzido ao mínimo legal, bem como seja a penalidade cominada de forma individualizada, posto que se tratam de propagandas distintas, sob pena da solidariedade acarretar injustiça à parte que se ver compelida a adimplir a totalidade da obrigação para se desincumbir de tal encargo.

O representado Luis Antônio Rodriguez expõe as razões de seu descontentamento (Id 7760672), admitindo que confeccionou 100 exemplares de Boletim Informativo contendo a propaganda questionada, mas que desconhecia por completo a irregularidade que cometia. Destaca a ausência de lesividade do material para influenciar na disputa eleitoral, vez que foram recolhidos quase que a totalidade dos materiais confeccionados, o que deve ser sopesado nesta seara, para fins de redução do valor arbitrado.

Intimada para contra-arrazoar os apelos, a Coligação recorrida não apresentou manifestação (Id 7760872)

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo provimento parcial dos recursos, mantendo-se a condenação por propaganda eleitoral irregular, porém, com enquadramento legal no art. 43, *caput* e § 1.º da Lei n.º 9.504/97 e não no art. 73, § 4.º da Lei n.º 9.504/97, reduzindo-se o valor da multa aplicada de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 (ID 7399122).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

EMBARGANTE(S): WANDERLEY CERQUEIRA

Advogado(s): NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT0019153

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 36ª ZONA ELEITORAL – SANTA CARMEM/MT – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE(S): PABLO LIBERAL BORTOLAS, RODRIGO AUDREY FRANTZ

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, EMERSON LEMOS - MT0022978, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

EMBARGADO(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado(s): LUCAS ASSMANN - MT0024590A

PARECER: sem manifestação

RELATOR: RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por RODRIGO AUDREY FRANTZ e PABLO LIBERAL BORTOLAS contra o **acórdão n. 28119** deste Tribunal, publicado no dia 13 de novembro de 2020, manejado no processo de representação por conduta vedada, a fim de suprir omissão e contradição no citado *decisum* colegiado.

Os embargantes alegam que o acórdão é omissivo e haja vista ter afirmado nos embargos que a *“decisão foi omissa quanto a ausência de publicidade das quatro placas remanescentes e contraditória ao afirmar o descumprimento da liminar. Isso, pois, as supostas 04 placas remanescentes, que em tese permaneceram após o deferimento da liminar em primeiro grau, não são de atribuição da administração pública, mas sim da Caixa Econômica e Governo Federal, o que pode ser constatado da própria diligência do oficial de justiça. A existência das citadas placas ainda foi comunicada ao magistrado de piso na petição de id. 5317022 que, na sentença, apenas as citou para comparar com as demais e dizer que aquelas que tinham sido retiradas eram vedadas.”*

Ainda complementam afirmando: *“enfim, em que pese o equívoco da administração no termo inicial para retirada das placas, em momento algum descumpriu ou teve a intenção de descumprir a liminar como se cogitou no acórdão, ao contrário, procedeu-se a imediata remoção delas. Tanto é assim que, embora o Magistrado se equivoque e se refira a 18 placas, não determinou a retiradas das “remanescentes” informadas nos autos, tão pouco cogitou o descumprimento da liminar pela presença delas após comunicação específica pelos próprios Embargantes. 8. Desse modo, requer-se o reconhecimento da omissão e contradição supra relatada para reconhecer o tempestivo cumprimento da liminar e da ausência de caráter publicitário das placas remanescentes.”*

Postulam, ainda, em função da boa-fé dos embargantes e por não terem descumprido a liminar, a aplicação de **efeitos infringente** aos embargos para reduzir a multa fixada, o acolhimento dos aclaratórios para, reconhecendo as omissões e contradições apontadas, saná-las e, ao final, aplicar os efeitos infringente para reduzir a multa fixada.

Nas **contrarrazões**, a embargada afirma, em resumo, que não há qualquer falha no acórdão em questão, sendo que os embargantes buscam, em verdade, rediscutir a matéria fática para modificar o mérito do julgado por meio dos aclaratórios, o que é vedado, haja vista haver recurso próprio / específico cujo qual poderá o interessado se insurgir contra a decisão deste Tribunal.

Ressalta a impossibilidade da utilização dos embargos de declaração para discutir contradição entre a decisão embargada e as provas contidas nos autos, pois não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022, do CPC/2015.

Por fim, protesta pelo improvimento dos embargos de declarações aviados, mantendo a decisão recorrida, pugnado, ainda, pela condenação do embargante na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Devidamente cientificada acerca destes embargos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de se manifestar em razão de ter oficiado nos autos apenas como fiscal da lei.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600732-19.2020.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – JUÍZO ELEITORAL

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRE/MT

RELATOR: Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki